

MINUTA TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil n.º MPMG-0624.16.000084-7

Objeto: Adoção de medidas para a proteção, preservação e gestão dos sítios arqueológicos e espeleológicos do município de Varzelândia, com análise do atual estado de conservação, localização e dimensão territorial.

Aos 27 dias do mês de fevereiro de 2019, na sede da Promotoria de Justiça da Comarca de São João da Ponte/MG, presentes, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio dos Promotores infra-assinados, denominado doravante de **COMPROMITENTE** e, do outro, o **MUNICÍPIO DE VARZELÂNDIA**, com sede na Praça Dep. Cícero Dumont, 30, Centro, Varzelândia/MG, CEP 39450-000, CNPJ n.º 18.017.467/0001-00, representado por sua Prefeita Municipal, Sra. Valquíria Rodrigues Cardoso, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, com a anuência/intervenção do **CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE VARZELÂNDIA**, órgão de proteção do patrimônio cultural, e **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN**, doravante denominados **ANUENTES/INTERVENIENTES**.

Considerando as informações coligidas no bojo do Inquérito Civil n.º MPMG-0624.16.000084-7, instaurado com o objetivo de apurar a implementação de medidas de proteção, preservação e gestão dos sítios arqueológicos (pinturas rupestres) do município de Varzelândia, com análise do atual estado de conservação, localização e dimensão territorial;

Considerando que o município de Varzelândia apresenta elevado potencial arqueológico e espeleológico, sobretudo no que diz respeito à arqueologia pré-histórica;

Considerando que constam do Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos- CNSA do IPHAN o registro de 7 sítios, no Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas- CANIE, o registro de 20 cavidades naturais subterrâneas e, além disso, nos estudos

Daniel Librelon Pimenta
PROMOTOR DE JUSTIÇA
COORDENADOR DA CREDCA-NM

realizados pelo Instituto de Arqueologia Brasileira foram apontados 55 sítios arqueológicos no município;

Considerando que no Relatório Fotográfico realizado pela Prefeitura de Varzelândia, em alguns locais, a exemplo da Lapa do Mutambal e Lapa da Pintura, foram verificadas intervenções antrópicas, como pichações e lixo, que prejudicam e danificam o patrimônio arqueológico;

Considerando que o artigo 216 da Constituição da República estabelece que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

Considerando que o §1º do dispositivo supra determina que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação;

Considerando que a valorização do Patrimônio Cultural brasileiro depende, necessariamente, do seu conhecimento e de sua preservação, da consciência e do orgulho que possuímos de nossa própria identidade;

Considerando que o meio ambiente cultural é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos de sociedade brasileira e que o Ministério Público tem legitimidade para promover a apuração e providências na defesa do Patrimônio Cultural;

Considerando que é competência constitucionalmente imposta aos municípios “Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos” bem como “impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural” (art. 23, III e IV – CF/88), além de “legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 30, I, CF/88);

Considerando que os Municípios devem exercer, na sua plenitude, as suas respectivas competências constitucionais concernentes à proteção e promoção do patrimônio cultural, por meio, principalmente, de uma política pública que seja claramente voltada para a efetiva **defesa e gestão adequada do Patrimônio Cultural local;**



Considerando que a Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece que:

Art. 166 - O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

(...)

V - estimular e difundir o ensino e a cultura, **proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente e combater a poluição;**

(...)

Art. 207 - O Poder Público garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade mineira, mediante, sobretudo: (...)

(...)

IV - adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Estado;

(...)

VI - adoção de ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural;

Considerando que a Lei Estadual 11.726/94, que dispõe sobre a Política Cultural do Estado de Minas Gerais, estabelece que:

Art. 5º - O Estado zelarà pela preservação dos bens, tomados isoladamente ou em conjunto, que se relacionem com a história, a arquitetura e a arte em Minas Gerais e que sejam representativos da cultura mineira em suas diversas manifestações, contextos e épocas.

Art. 6º - As ações do Estado relativas aos bens de valor histórico, artístico, arquitetônico e paisagístico levarão em conta a diversidade das formas de manejo do patrimônio e serão dirigidas para:

(...)

III - a conciliação das necessidades de preservação com a exploração turística;

(...)

IV - a manutenção dos referenciais históricos das comunidades, a fim de proteger-lhes a identidade cultural;

Considerando que o Estatuto da Cidade estabelece como diretriz orientadora das políticas públicas municipais a “proteção, preservação e recuperação do meio ambiente



natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico” (art. 2º, XII);

Considerando que é fundamental o papel que os municípios desempenham na salvaguarda do seu patrimônio cultural e natural, uma vez que é a comunidade que identifica e define os símbolos e referências no espaço vivenciado por ela;

Considerando que a Lei Orgânica do Município de Varzelândia estabelece que:

Art. 10 - É da competência administrativa comum do Município, do Estado e da União, observada a lei complementar federal, exercício das seguintes medidas:

(...)

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, cultural e espiritual;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 152, §7º - O **Poder Público Municipal** garantirá aos municípios o pleno exercício dos direitos culturais, com a doação das seguintes ações:

(...)

II – identificação, proteção, recuperação e conservação do patrimônio histórico, cultural, natural e científico do Município;

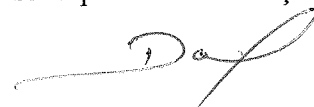
Art. 167 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial para qualidade de vida, e ao Município e a coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

(...)

§5º - **Ficam tombados** para o fim de conservação e declarados monumentos naturais a **Serra paralela à Rua Montanhosa na cidade de Varzelândia, o morro localizado próximo à Praça Poliesportiva, e encosta no “Morro do Luiz Martins” e as grutas e cavernas existentes no Município.**

Considerando que o Decreto-Lei 25/37 estabelece que:

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização



especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Considerando que a finalidade do tombamento é a conservação da integridade dos bens acerca dos quais haja um interesse público pela proteção em razão de suas características especiais;

Considerando que a elaboração de um Plano de Manejo para um bem cultural é trabalho complexo, sendo mister que se reúna, na sua confecção, uma equipe multidisciplinar composta por profissionais especializados em diversas áreas do conhecimento;

Considerando que o Plano de Manejo Espeleológico e Arqueológico visa a tutela do patrimônio, que ao lado do patrimônio natural, está cada vez mais ameaçados de destruição, tanto pela degradação natural do bem, quanto pelas alterações sofridas devido a crescentes demandas sociais e econômicas.

Considerando que a preservação do patrimônio cultural, por intermédio da elaboração de um Plano de Manejo, permite que a memória e a identidade das populações se perpetuem através do tempo, podendo ser conhecidas pelas gerações futuras;

Considerando que qualquer Plano de Manejo Espeleológico que se faça deverá atender aos requisitos indicados pelo Termo de Referência para o Plano de Manejo Espeleológico de Cavernas com Atividades Turísticas do ICMBio/CECAV, de molde a evitar proteção deficiente do patrimônio em questão;

Considerando que a Lei 7.347/85, que cuida não só da reparação do dano, como de sua prevenção e o escopo da Constituição da República é, igualmente, conforme redação do artigo 216, parágrafo 4º, punir não só pelos danos, como pelas próprias situações de risco causadas ao patrimônio cultural:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

(...)



§4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Considerando que a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, descreve em seu artigo 63 que é crime contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural “*alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida*”;

Considerando que, no âmbito do exercício do seu poder de polícia, o Município tem o dever de adotar medidas de combate aos ilícitos administrativos, concretizando-se em inspeções permanentes e imposição das sanções administrativas cabíveis, sendo assente na doutrina que:

A responsabilidade do município na promoção, proteção e preservação do patrimônio cultural decorre da interpretação conjunta dos art.23, incs. III e IV e 30, inc. IX da constituição federal, os quais aludem o dever de vigilância e proteção à municipalidade no tocante aos bens de valor histórico, artístico e cultural, assim como às paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos.

Assim, compete ao município impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

Também é de responsabilidade municipal executar medidas de proteção em atendimento a normas legais de proteção ao patrimônio cultural, policiando a incolumidade das obras de arte e bens históricos, artísticos e culturais.¹

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao patrimônio cultural brasileiro sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

Considerando que o desaparecimento ou a degradação do patrimônio cultural implica no empobrecimento do patrimônio municipal, e conseqüentemente, o estadual e o federal. E que a finalidade da proteção é a conservação da integridade dos bens acerca dos quais haja um interesse público pela proteção em razão das suas características especiais;

¹ FIGUEIREDO, Herberth Costa. O município e a Tutela do Patrimônio Ambiental Cultural. Revista do Ministério Público do Estado do Maranhão. São Luis, n 14, jan./dez. 2007. p.124-126.

Considerando que, se os bens que geram as respectivas receitas não forem preservados, a fonte de recursos desaparecerá, causando lesão aos cofres públicos, além de dano irreversível ao patrimônio cultural;

Considerando ser função institucional do Ministério Público, na forma do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais figuram os bens e direitos de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

Considerando que o Termo de Ajustamento de Conduta é uma alternativa constitucional e legal à judicialização de conflitos envolvendo direitos difusos, permitindo que as partes alcancem pela via consensual, de forma célere e eficaz, a defesa do bem jurídico visado;

Resolvem celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, conforme as cláusulas que seguem:

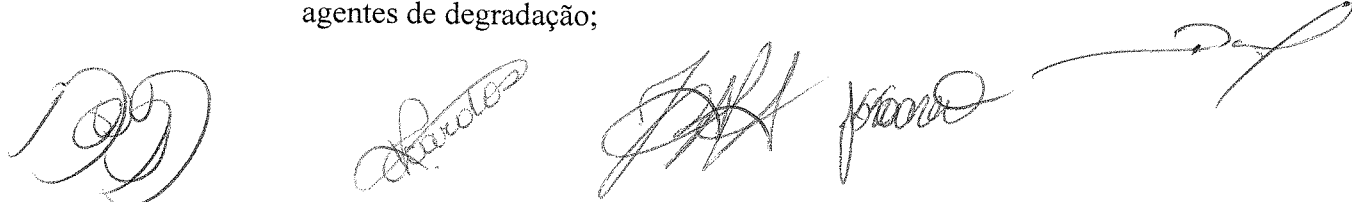
I. DO OBJETO

Constitui objeto do presente instrumento a adoção de medidas para a proteção, preservação e gestão dos sítios arqueológicos e espeleológicos do município de Varzelândia, com análise do atual estado de conservação, localização e dimensão territorial.

II. DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 1ª – O COMPROMISSÁRIO, Município de Varzelândia, assume as obrigações de:

- a) no prazo de 30 dias, identificar os proprietários dos imóveis onde se localizam os sítios arqueológicos e espeleológicos;
- b) no prazo de 120 dias, realizar e apresentar georreferenciamento de todos os sítios arqueológicos e espeleológicos localizados no município;
- c) no prazo de 180 dias, elaborar diagnóstico sobre o estado de conservação dos sítios arqueológicos e espeleológicos, com o objetivo de identificar elementos e agentes de degradação;



- d) no prazo de 360 dias, elaborar no âmbito do município “plano de manejo” arqueológico e espeleológico, com vistas a planejar a visitação, estabelecer critérios para interpretação/ sinalização e propor diretrizes para orientar a conservação e preservação dos sítios;
- e) imediatamente, cumprir o cronograma proposto no Plano de Inventário, exercício 2017, encaminhado pelo município de Varzelândia ao IEPHA para fins de pontuação no programa do ICMS Cultural;
- f) imediatamente, realize intervenção positiva e emergencial para redução e/ou eliminação dos vetores de degradação do patrimônio arqueológico e espeleológico do município;
- g) imediatamente e através do poder de polícia que lhe é inerente, realize fiscalização efetiva e periódica para a preservação dos sítios arqueológicos e espeleológicos;

III. DA CLÁUSULA PENAL

CLÁUSULA 2ª – O descumprimento, pelo COMPROMISSÁRIO, de qualquer uma das obrigações previstas no presente compromisso, nos prazos fixados, implicará, independentemente de prévia notificação judicial ou extrajudicial e das demais sanções e providências cabíveis, nos termos da legislação vigente e deste compromisso, na incidência de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Parágrafo 1º. - Os valores provenientes da multa serão destinados ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – FUNEMP (conta-corrente 6167-0 da agência 1615-2 do Banco do Brasil), de acordo com o artigo 3º, da Lei Complementar Estadual nº 67, de 22 de janeiro de 2003, alterado pela Lei Complementar Estadual nº 80, de 09 de agosto de 2004.

Parágrafo 2º – A aplicação das penalidades previstas no *caput* se dará com o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas, e não afasta a execução específica das referidas obrigações, na forma prevista na legislação aplicável;

Parágrafo 3º – A representante legal do Município compromissário responde, pessoalmente e solidariamente com ele, pelo pagamento das multas previstas nesta cláusula.



Parágrafo 4º - O não pagamento do valor correspondente às sanções previstas na cláusula anterior implica em sua cobrança pelo Ministério Público, acrescida de atualização monetária, adotando-se para tanto os índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para correção de débitos judiciais, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

IV. DAS CLÁUSULAS GERAIS

CLÁUSULA 3ª – O COMPROMISSÁRIO reconhece que todas as obrigações assumidas no presente termo são de relevante interesse ambiental/cultural.

CLÁUSULA 4ª – A assinatura do presente termo não impede ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão competente; não substitui ou ilide as condicionantes impostas em procedimento de licenciamento ambiental; nem limita ou impede o exercício, de atribuições e prerrogativas legais dos demais órgãos competentes.

CLÁUSULA 5ª – O COMPROMISSÁRIO arcará com todas as despesas necessárias para o fiel cumprimento da presente avença, inclusive o ressarcimento de perícias, prestação de serviços técnicos e demais providências eventualmente necessárias à fiscalização do cumprimento do presente termo.

CLÁUSULA 6ª – O presente termo de compromisso de ajustamento de conduta produzirá efeitos legais a partir da data de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, a teor do disposto no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº. 7.347/85 e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, ou de título executivo judicial, caso homologado pelo Juízo competente, nos termos do artigo 515, inciso III, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 7ª – Cumprido este Termo de Ajustamento de Conduta, nos prazos e formas determinados, o Inquérito Civil Público, agora suspenso em função do acordo, será submetido a arquivamento perante o CSMP, caso não tenha havido homologação judicial do acordo.

CLÁUSULA 8ª – As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da comarca de São João da Ponte/MG.

V. DA ANUÊNCIA

O Conselho de Patrimônio Cultural de Varzelândia e o IPHAN comprometem-se a acompanhar e a fiscalizar as medidas pactuadas nesta oportunidade, comunicando ao Ministério Público qualquer irregularidade constatada.

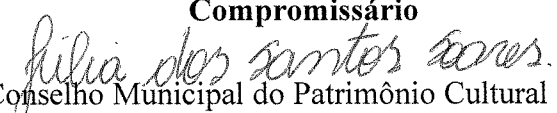
Por estarem de acordo, as partes assinam o presente termo em quatro vias de igual teor.

Varzelândia, 27 de fevereiro de 2019.


Promotor de Justiça
Curadoria do Patrimônio Cultural de Turístico
de São João da Ponte/MG


Promotor de Justiça
Coordenador Regional das Promotorias de
Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos
Rios Verde Grande e Pardo


Prefeito Municipal de Varzelândia/MG

Compromissário

Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Varzelândia/MG
Anuente

Superintendente do IPHAN em Minas Gerais
Anuente



